



# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Autógrafo: 67108  
De 19106 12008

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

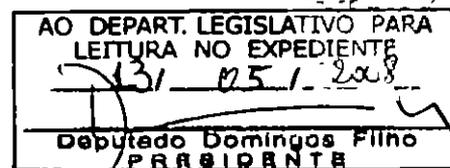
**DR. SARTO**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**JÚLIO CÉSAR**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda



MENSAGEM Nº 6.979 , de 09 de maio de 2008.

Senhor Presidente,

Encaminho à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, que altera a Lei nº 13 979 de 25 de setembro de 2007, que trata da renegociação de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer algumas adequações à operacionalização dos procedimentos da Lei nº 13 979, de 2007, com o fim de incrementar o número de renegociações garantindo maior fluxo de recursos para os cofres do Tesouro Estadual

As adequações consistem: na prorrogação do prazo para adesão pelos mutuários aos benefícios da Lei, na mudança na forma de apuração do valor de renegociação, no alongamento do prazo para liquidação da renegociação; e na possibilidade de inscrição dos mutuários na Dívida Ativa Estadual, inclusive em cadastros restritivos de créditos.

Importante ressaltar que o alongamento do prazo proposto exige a adequação do atual contrato de prestação de serviços e outras avencas, firmado entre o Estado e o Bradesco, na condição de sucessor do extinto Banco do Estado do Ceará. Sendo assim, o presente projeto propõe a prorrogação do referido contrato, mediante uma contrapartida financeira, a ser negociada entre as partes

Dada a importância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares





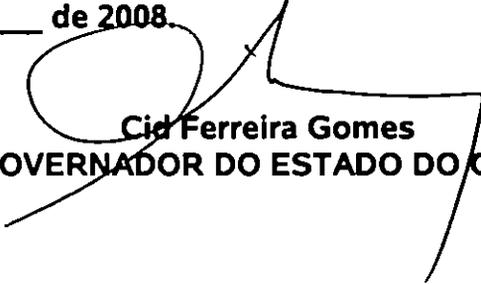
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*



Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, apresento protestos de elevado apreço e distinguida consideração, extensivos a seus dignos pares

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
09 de maio de 2008.

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda



PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2008

Dá nova redação ao *caput* e aos incisos I e II do Art. 5º, ao *caput* do Art 6º, e ao Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, que trata da renegociação de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, e dá outras providências.

**Art. 1º** O *caput* e os incisos I e II do Art. 5º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro 1998 e após, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação; ou

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no Art 14 da Lei nº 13.979 de 25 de setembro de 2007, desde que renegociadas no prazo previsto no § 1º do Art 1º da referida Lei”.

**Art. 2º** O *caput* do Art. 6º da Lei nº 13.979 de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2014, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:”

**Art. 3º** O Parágrafo Único do Art 9º da Lei nº 13.979 de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*



“Parágrafo Único Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, deverá ser considerado o valor apurado pela origem de cada operação, posteriormente consolidados em um único contrato, conforme a natureza do crédito”.

**Art. 4º** Os mutuários que renegociaram as suas dívidas nos termos da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, e se tomarem inadimplentes, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e passíveis de inscrição em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

Parágrafo Único. Os mutuários que não aderiram aos benefícios da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

**Art. 5º** Os casos omissos, e desde que atendidos os interesses da Administração Pública, terão suas condições de renegociação regulamentadas em Decreto, devendo ser apreciados e deliberados por um Colegiado a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

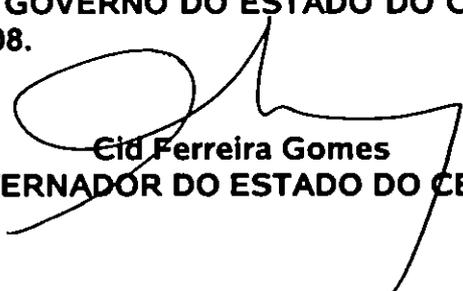
**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças com o Banco do Estado do Ceará – BEC, firmado em 28 de fevereiro de 2005, até 31 de dezembro de 2012, com a Instituição Financeira sucessora do mesmo, mediante contrapartida financeira.

**Art. 7º** Fica Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo estabelecido no §1º do Art. 1º da Lei nº 13.979 de 25 de setembro de 2007, para 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei

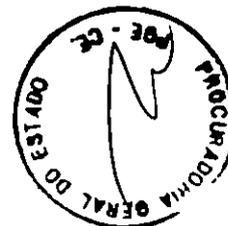
**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Art. 4º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007.

**PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, \_\_\_\_\_**  
de \_\_\_\_\_ de 2008.



**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
1ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LIVRO Nº 1 PEDIENTE DA 48ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 13/5/08 \_\_\_\_\_  
Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 13 de 5 de 8

Juonacian

De acordo com art. 183  
do R. Interno, encaminha-se a  
comissão Justiça e Orçamento.

Em \_\_\_\_\_

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Mensagem Nº. 6.979 12008

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 14 105 12008**

  
\_\_\_\_\_  
**Deputado Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR.**

Parecer nº LO. 0257/08.

Mensagem nº 6.979/08.

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.979 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **"Dá nova redação ao caput e aos incisos I e II do Art. 5º, ao caput do Art. 6º, e ao Parágrafo Único do Art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, que trata da renegociação de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A - BEC, e dá outras providências."**

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que:

*"O presente Projeto de Lei tem como objetivo fazer algumas adequações à operacionalização dos procedimentos da Lei nº 13.979, de 2007, com o fim de incrementar o número de renegociações garantindo maior fluxo de recursos para os cofres do Tesouro Estadual*

*As adequações consistem na prorrogação do prazo para adesão pelos mutuários aos benefícios da Lei, na mudança na forma de apuração do valor de renegociação, no alongamento do prazo para liquidação da renegociação, e na possibilidade de inscrição dos mutuários na Dívida Ativa Estadual, inclusive em cadastros restritivos de créditos —*

*Importante ressaltar que o alongamento do prazo proposto exige a adequação do atual contrato de prestação de serviços e outras avencas, firmado entre o Estado e o Bradesco, na condição de sucessor do extinto Banco do Estado do Ceará. Sendo assim, o presente projeto propõe a prorrogação do referido contrato, mediante uma contrapartida financeira, a ser negociada entre as partes*

*Dada a importância de que se reveste a proposição, solicito o apoio de Vossa Excelência no seu encaminhamento em regime de urgência, esperando contar com a aprovação dos ilustres parlamentares "*

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º, §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim dispõe:

**"Art. 3º ( )**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas,**

projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional."

Ademais o projeto presta homenagem ao princípio da legalidade administrativa ao buscar a autorização do Poder Legislativo para que sejam feitas algumas adequações à operacionalização dos procedimentos da Lei nº. 13.979/2007, que dispõe sobre a renegociação das dívidas decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará - BEC, com o fim de incrementar o número de renegociações garantindo maior fluxo de recursos para os cofres do Tesouro Estadual.

Ante ao todo exposto, o Projeto de Lei sub examinem emoldura-se, sem dúvida, na indirizzò generale di governo inerente ao Executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (In COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag. 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de junho de 2008.

**José Leite Jucá Filho**

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagens N.º 6.979 /2008

DESIGNO RELATOR SR. DEPUTADO Nelson Martins

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2008

PARECER

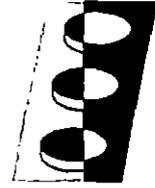
Favorável

Nelson Martins  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 19 de junho de 2008.

Carlo  
PRESIDENTE DA CCJR



**MATÉRIA:** Mensagem Nº 6.979/08  
**AUTORIA:** Poder Executivo  
**RELATOR:** Deputado Deolir Teixeira  
**PARECER:** Favorável

**Fortaleza, 19 de junho de 2008.**

**Relator**

**POSIÇÃO DAS COMISSÕES:**

Aprovada.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:**

Legislativa

**Fortaleza, 19 de junho de 2008.**

**Deputado Júlio César  
Presidente da COFT**

**APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL**  
Em 19 de junho de 2008  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL**  
Em 19 de junho de 2008  
\_\_\_\_\_  
1º SECRETÁRIO

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.979/08

**Dá nova redação ao caput e aos incisos I e II do art. 5º, ao caput do art. 6º, e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, que trata da renegociação de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O caput e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado:

**I** - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro 1998 e, após, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação, ou

**II** - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, desde que renegociadas no prazo previsto no § 1º do art. 1º da referida Lei”. (NR).

**Art. 2º** O caput do art. 6º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 6º** O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2014, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições:” (NR).

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 9º** ...

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, deverá ser considerado o valor apurado pela origem de cada operação, posteriormente consolidados em um único contrato, conforme a natureza do crédito” (NR).

**Art. 4º** Os mutuários que renegociaram as suas dívidas nos termos da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, e se tornarem inadimplentes, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e passíveis de inscrição em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

**Parágrafo único.** Os mutuários que não aderiram aos benefícios da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de



inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes.

**Art. 5º** Os casos omissos, e desde que atendidos os interesses da Administração Pública, terão suas condições de renegociação regulamentadas em Decreto, devendo ser apreciados e deliberados por um Colegiado a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças com o Banco do Estado do Ceará – BEC, firmado em 28 de fevereiro de 2005, até 31 de dezembro de 2012, com a Instituição Financeira sucessora do mesmo, mediante contrapartida financeira.

**Art. 7º** Fica Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, para 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art 4º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de junho de 2008.**

\_\_\_\_\_ PRESIDENTE  
*[Handwritten Signature]*  
 \_\_\_\_\_ RELATOR

\_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 01 / 07 / 2008



Lei nº 14.154, de 01.07.08



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SESSENTA E SETE

Dá nova redação ao caput e aos incisos I e II do art. 5º, ao caput do art. 6º, e ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, que trata da renegociação de créditos decorrentes de empréstimos concedidos pelo extinto Banco do Estado do Ceará S/A – BEC, e dá outras providências.

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O caput e os incisos I e II do art. 5º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação.

“**Art. 5º** O valor atualizado da dívida, para fins de renegociação, poderá ser considerado.

I - como sendo a importância de cada parcela da dívida, apurada na data em que caracterizou a mora, corrigida monetariamente pela variação do IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, até dezembro 1998 e, após, pela variação do IPCA, apurado pelo IBGE, até a data da respectiva renegociação, ou

II - de acordo com as condições contratuais, sem a aplicação de encargos da mora, observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, desde que renegociadas no prazo previsto no § 1º do art. 1º da referida Lei”. (NR).

**Art. 2º** O caput do art. 6º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** O valor atualizado da dívida, calculado na forma desta Lei, poderá ser pago em parcelas, tendo por termo a data de 30 de dezembro de 2014, com periodicidade semestral para os créditos oriundos da carteira rural e em parcelas mensais para os demais créditos, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, atendidas as seguintes condições” (NR)

**Art. 3º** O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação

“**Art. 9º** ...

**Parágrafo único.** Para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei, deverá ser considerado o valor apurado pela origem de cada operação, posteriormente consolidados em um único contrato, conforme a natureza do crédito”. (NR)

**Art. 4º** Os mutuários que renegociaram as suas dívidas nos termos da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, e se tornarem inadimplentes, terão seus débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado e no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e passíveis de inscrição em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes

**Parágrafo único.** Os mutuários que não aderiram aos benefícios da Lei nº 13.979, de 25 de setembro de 2007, inclusive com as alterações decorrentes desta Lei, terão seus débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa do Estado, no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública – CADINE, e em outros cadastros restritivos de crédito pertinentes



**Art. 5º** Os casos omissos, e desde que atendidos os interesses da Administração Pública, terão suas condições de renegociação regulamentadas em Decreto, devendo ser apreciados e deliberados por um Colegiado a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo.

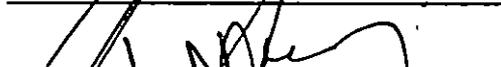
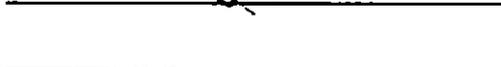
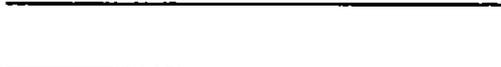
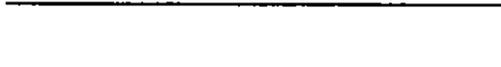
**Art. 6º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar o Contrato de Prestação de Serviços e outras Avenças com o Banco do Estado do Ceará – BEC, firmado em 28 de fevereiro de 2005, até 31 de dezembro de 2012, com a Instituição Financeira sucessora do mesmo, mediante contrapartida financeira.

**Art. 7º** Fica Poder Executivo autorizado a reabrir o prazo estabelecido no §1º do art. 1º da Lei nº 13 979, de 25 de setembro de 2007, para 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art 4º da Lei nº 13 979, de 25 de setembro de 2007. .

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de junho de 2008.

	DEP DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP FRANCISCO CAMINHA 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 2º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3º SECRETÁRIO
	DEP OSMAR BAQUIT 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 64 DE 1967

LEI Nº 14.154 de 14/12  
PUBLICADA EM 14/12

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 14/12



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

